

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 727, de 2016)

Suprime-se, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, o § 1º do art. 14.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo que se pretende suprimir possui seguinte teor:

“Art. 14.

.....

§1º. A administração pública, quando previsto no edital de chamamento, poderá expedir autorização única para a realização de estudos de estruturação integrada ou de liberação, desde que o requerimento do interessado inclua a renúncia da possibilidade de atuação na licitação do empreendimento, ou como contratado do parceiro privado, por parte:

I - do próprio requerente;

II - dos controladores, controladas e entidades sob controle comum do requerente;

III - dos responsáveis econômicos, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contratado ou contratem o requerente para as atividades objeto da autorização, bem como os controladores, controladas e entidades sob controle comum destas; e

IV - das pessoas físicas e jurídicas que atuarão como contratadas do requerente na execução das atividades objeto da autorização do PAE.”

Em síntese, o §1º do Art. 14 desta Medida Provisória, tem por objetivo proibir a participação, direta ou indireta, de futuras licitações das empresas que forem responsáveis por elaborar os estudos de estruturação do projeto.

Essa proibição é descabida e um retrocesso na doutrina do direito administrativo. Após grandes discussões, o Governo Federal editou o Decreto nº 8.428, de 2015, que trouxe grandes avanços para garantir eficiência nas contratações públicas. Não é a toa que o decreto estabeleceu no seu 18 que “ *Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de*

CD/16096.42362-36

abertura do chamamento público do PMI, que estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI”.

Um erro engessar em legislação federal questão em que a administração pública deverá avaliar quando se deparar com fato concreto. O mundo está em evolução e não sabemos a natureza dos serviços que serão objetos submetidos a presente lei. Mais, com a proibição em tela, corre-se o risco de retirar da disputa a empresa com maior capacidade de executar o serviço público objeto de parceria.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres colegas, para que possamos suprimir o §1º do art. 14 da Medida Provisória nº 727, de 2016, deixando essa questão para administração pública decidir, caso a caso, com base no princípio da moralidade e razoabilidade que regem a administração pública, em que edital de chamamento deverá proibir a participação da empresa responsável pelo estudo para execução do serviço licitado.

Sala das Sessões, XX de XX de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS

CD/16096.42362-36